

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA Nº04, de 20 de agosto de 2020. - Art. 1º O art. 4º, §§2º e 11, da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º Para a solicitação da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) e da Licença de Instalação e Ampliação para Readequação (LIAR), nos termos do art. 4º, incisos V e VI da presente Resolução, faz-se necessária para os casos de LIAR a existência de uma Licença de Operação (LO) vigente ou protocolo de solicitação e para os casos de LIAM uma licença vigente ou protocolo de solicitação, salvo as atividades que a dispensem.” “§ 11 Será exigida Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) nos casos que ensejarem modificação de intervalo da unidade de medida adotada nos termos do Anexo III, exceto nos casos cujo porte seja caracterizado como excepcional, cuja LIAM será exigida em todos os casos.” Art. 2º. No Anexo III da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, a tabela do código 03.27 passa a vigorar com a seguinte redação: Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda. (Código 03.27) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO nº de big bags Pe Me Gr Ex ≤ 2.000 >2.000 ≤ 5.000 >5.000 ≤ 10.000 >10.000 B C D E Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Art. 3º. No Anexo III da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, o código 27.04 passa a ser licenciado através de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Art. 4º. No Anexo III da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, o item “F” passa a vigorar com a seguinte redação: “Na hipótese de loteamento no qual a destinação dos efluentes seja projetada em sistemas individuais de fossa séptica, deverá ser entregue, quando do requerimento da licença de instalação, o projeto modelo adequado ao lote e inserida na LI condicionante sem prazo em que o empreendedor deverá fazer constar no contrato de compra e venda a obrigação do adquirente de implementar o referido sistema individual.” Art. 5º. Esta Resolução foi aprovada na 62ª Reunião Extraordinária e entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, em Fortaleza, 20 de agosto de 2020.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

*** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº05, de 20 de agosto de 2020. - Estabelece em caráter excepcional e temporário os procedimentos para de realização de audiências públicas presenciais com participação remota nos processos de licenciamento ambiental no âmbito da Semace, enquanto perdurar a situação emergencial e calamitosa em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências. O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas competências previstas pelo art. 2º da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.157, de 8 de abril de 1994, e CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), estabelecendo medidas como o isolamento, a quarentena e a restrição excepcional e temporária da locomoção interestadual e intermunicipal, dentre outras; CONSIDERANDO que a decisão da Organização Mundial de Saúde (OMS) de declarar, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o Coronavírus, causador da Covid-19, é caracterizada como PANDEMIA; CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, de 16 de março de 2020, e 33.519/2020 de 19 de março de 2020 e suas alterações, decretou emergência em saúde e dispôs sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de março de 2020, reconheceu nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estado de Calamidade Pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo Coronavírus; CONSIDERANDO ainda o estado de Calamidade Pública reconhecido oficialmente no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que autoriza o Poder Público a adotar condutas temporárias e excepcionais, a fim de superar a situação de crise; CONSIDERANDO que a audiência pública é um instrumento de participação popular fundamental no processo de Avaliação de Impacto Ambiental, referido nas Resoluções CONAMA 01/86 e 009/87, bem como na Resolução COEMA 02/2019 e tem por finalidade expor aos interessados e comunidade em geral o conteúdo do EIA em análise e do seu respectivo RIMA, visando informar, discutir, dirimir dúvidas e ouvir opiniões sobre os anseios da comunidade, em especial a população diretamente afetada, recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, conforme Art 1º, da Resolução Conama nº 09, de 03 de dezembro de 1987; CONSIDERANDO que em diversas casas legislativas, tribunais, conselhos e colegiados ambientais já existe a prática da realização audiências presenciais com participação remota. CONSIDERANDO as cautelas necessárias ao enfrentamento do novo Coronavírus, bem ainda a necessidade isolamento social visando conter a propagação de infecção e transmissão local. CONSIDERANDO que, em face de indicadores favoráveis da COVID-19 observados pelas autoridades da saúde, foi possível, com a necessária segurança, dar início ao processo gradual de liberação responsável das atividades econômicas e comportamentais no Estado, nos termos do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020 e suas alterações. RESOLVE: Art. 1º. Autorizar, em caráter excepcional e temporário a realização de audiências públicas presenciais com participação remota, nos processos de licenciamento ambiental em trâmite na Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, enquanto perdurar a situação anormal caracterizada como Estado de Emergência em Saúde Pública, descrita no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, e renovações posteriores, Estado de Calamidade Pública em âmbito estadual reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 543, de 03 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Ceará, e Estado de Calamidade Pública em âmbito nacional conforme o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020. §1º Exclusivamente para os fins do disposto no caput, a audiência pública será considerada presencial, quando os participantes puderem participar presencialmente no local físico da realização da audiência, ainda que em número limitado de pessoas em face das determinações sanitárias em vigor à época da sua realização; mas também com participação remota, mediante atuação remota dos participantes, via sistema eletrônico, assegurando-se a todos o acesso à informação, a participação do debate e o direito de voz. §2º Na audiência pública, a participação virtual não substitui a interação presencial dos interessados que assim desejarem participar, devendo o empreendedor, com o apoio do órgão de meio ambiente, promover as ações sanitárias para tanto. Art. 2º. A Audiência Pública deverá, quanto à sua parte presencial, garantir a segurança sanitária dos participantes, de acordo com as normas vigentes à época de sua realização, e ser realizada em local de fácil acesso público na comunidade diretamente impactada pelo empreendimento objeto do licenciamento e cujo acesso prioritário será dado aos cidadãos das áreas de influência do projeto e, dentre estes, preferencialmente, aos que não possuam os adequados meios de comunicação digital conectados à internet. Parágrafo único. A audiência pública presencial não será realizada, a critério da Semace ou autoridade sanitária competente, caso as medidas estruturais para a realização da mesma e as medidas sanitárias de controle da disseminação do Coronavírus, previstas nesta Resolução não sejam adotadas ou asseguradas pelo empreendedor. Art. 3º. A Audiência Pública deverá, quanto à sua parte remota, ser processada por meio de solução tecnológica digital que viabilize a discussão de matérias, e terá por base uma plataforma que permita o acesso aos estudos, o debate, envio de perguntas, com áudio e vídeo, da equipe técnica da Semace, dos representantes do empreendedor, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, do Ministério Público, de convidados e de todo e qualquer cidadão interessado em participar de forma interativa da audiência pública, asseguradas as seguintes condições: I - permitir amplo acesso e participação popular; II - promover ampla divulgação: divulgar, em todos os meios de comunicação (jornais, internet, rádio, dentre outros), a realização das audiências e as formas de participação; III - comunicar aos órgãos de controle e fiscalização, em especial ao Ministério Público Federal e Estadual, a realização de cada audiência e os meios de acesso e participação; IV - comunicar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, a realização de cada audiência e os meios de acesso e participação; V - permitir inscrição prévia de interessados em participar da audiência e possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo do uso da palavra pelo facilitador da audiência; VI - permitir o acompanhamento da Audiência Pública pelos demais interessados ainda que não inscritos. VII - permitir a gravação da íntegra da parte virtual das audiências públicas presenciais e disponibilização de seu conteúdo integral nos autos dos processos de licenciamento em trâmite na Semace; VIII - disponibilizar, na íntegra, o conteúdo e a ata das audiências públicas no sítio eletrônico da Semace para consulta pública a fim de que seja protocolizado no respectivo processo de licenciamento ambiental em trâmite; Art. 4º. O empreendedor deverá divulgar a realização da audiência pública, com uma antecedência mínima de 45 dias, por meio de jornais de grande circulação, na página inicial de seu sítio eletrônico, bem como em suas redes sociais e, mediante solicitação, no site oficial da Semace, devendo constar da divulgação, as seguintes informações: I - link para acesso ao arquivo da cópia de convocação feita no Diário Oficial do Estado – D.O.E ou Jornal de grande circulação; II - link de acesso ao EIA/RIMA; III - link de acesso remoto para a Audiência Pública; IV - horário, data e local de realização da parte presencial da Audiência Pública, indicando o número máximo de participantes permitido presencialmente; V - link para inscrição de participação presencial na Audiência Pública; VI - instruções gerais de cadastro e utilização da plataforma virtual a ser utilizada para realização da audiência; VII - a informação da necessidade de prévia inscrição para a participação interativa, nos termos do art. 7º. Art. 5º. Observada a segurança sanitária dos participantes, o empreendedor deverá disponibilizar, na comunidade diretamente impactada pelo empreendimento objeto do licenciamento, um espaço aberto e arejado para a realização da audiência pública presencial com participação remota, garantindo acesso, mesmo que limitado, aos habitantes das áreas de influência do projeto que desejarem participar de forma presencial, devendo ser adotadas, no mínimo as



seguintes medidas: I – o espaço deverá ser dotado de infraestrutura onde o expectador possa acompanhar a audiência, inclusive, podendo participar das discussões do Rima, com envio de perguntas e sugestões, esclarecimento de dúvidas, dentre outras, com auxílio de mediador disponibilizado pela empresa; II – adaptar o ambiente com base em protocolo aprovado por autoridade sanitária e constante de decreto autorizativo; III – disponibilizar meios para higienização das mãos, na entrada e na saída do local da audiência, com necessária instalação/fornecimento de dispensador contendo álcool em gel a 70% e lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha; IV – disponibilizar máscaras para todos os participantes da audiência; V – disponibilizar aparelho de medição da temperatura corporal de forma a possibilitar a aferição de temperatura dos participantes na entrada do local da audiência; VI – garantir que o espaço escolhido para a realização da audiência seja bem arejado; VII – realizar transmissão ao vivo da Audiência Pública para os participantes que estejam acompanhando a reunião à distância. §1º. A Semace presidirá a audiência presencialmente. §2º. Em razão da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública, com respectivas transmissões virtuais sobre o mesmo projeto. §3º Em razão da existência de condições muito restritivas para realização da parte presencial da audiência pública, será admitido, por solicitação ou autorização da Semace, um ou mais locais para participação da audiência pública, devendo ser atendidas todas as condições sanitárias referidas neste artigo, bem como assegurar a todos os interessados o acesso à informação, participação dos debates e direito de voz. Art. 6º. Para enviar comentários e participar remotamente da audiência pública é necessário prévio cadastramento na plataforma a ser informada pelo empreendedor em que conste nome completo, número de documento de identificação com órgão expedidor, CPF e endereço completo e e-mail. Parágrafo único. É vedada a divulgação ou compartilhamento para qualquer finalidade dos dados de cadastramento dos inscritos, nos termos da Lei 13.709/2018 (LGPD), com as alterações promovidas pela Lei 13.853/2019. Art. 7º. A transmissão virtual de audiências públicas presenciais no âmbito do licenciamento ambiental estadual de competência da Semace ocorrerá, exclusivamente, enquanto perdurar as situações de calamidade pública determinadas por decretos legislativos, emergência epidemiológica, determinada por decreto estadual ou situações de força maior relacionadas à pandemia de Covid-19 que limitem a reunião presencial de pessoas, sem prejuízo de adoção das audiências públicas semipresenciais futuramente, o que poderá ser estabelecido em nova Resolução do Coema. Art. 8º. Fica mantido para a Audiência Pública presencial com participação remota no que couber, o regramento previsto na resolução Conama 09/87. Art. 9º. Esta Resolução foi aprovada na 62ª Reunião Extraordinária e entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, em Fortaleza, 20 de agosto de 2020.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº 03306288/2019- VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, §§7º, inciso I, 8º e 18, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, art. 157, com redação dada pela Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, e art. 6º, §1º, inciso(s) I, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) ANTÔNIA EDILEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 21322821372, aposentado(a) pelo(a) Secretaria da Educação – SEDUC, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais, nível/referência 12, matrícula nº 033805-1-3, com óbito em 03/03/2019, **pensão** mensal no valor de R\$ 598,24 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 80% do benefício, calculado com base na totalidade dos proventos do(a) falecido(a), a partir de 03/03/2019, conforme descrição e duração de benefício abaixo indicadas, por dependente:

NOME	PARENTESCO	CPF	VALOR R\$	PRAZO PENSÃO (LC 12/1999)
FRANCISCO AURI DE OLIVEIRA	CÔNJUGE	17976170368	598,24	art. 6º, §5º, III

Para o benefício previdenciário em referência, fica assegurada a remuneração mínima legal, de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº 06920556/2019 - Viproc, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, §§7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, art. 157, com redação dada pela Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, e art. 6º, §1º, I e § 5º, III, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) SHEILA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 284.032.073-87, aposentado(a) pelo(a) Secretaria da Educação - SEDUC, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de PROFESSOR, nível/referência H, matrícula nº 090974-1-4, com óbito em 03/08/2019, **pensão** mensal no valor de R\$ 4.040,21 (Quatro mil, quarenta reais e vinte e um centavos), correspondente a 80% do benefício, calculado com base na totalidade dos proventos do(a) falecido(a), a partir de 03/08/2019, conforme descrição e duração de benefícios abaixo indicadas, por dependente: Nome: Lourival Teles Pereira Filho Parentesco: Cônjuge CPF: 146.388.352-87 Valor R\$: 4.040,21 Prazo Pensão - LC 12/1999: art. 6º, § 1º, I e § 5º, III SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 06 de abril de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 06121980/2019 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, arts. 5º, 6º, II e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, art. 6º, §1º, incisos I e II, letra "a" incluído pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, aos **DEPENDENTES** do ex-militar da ativa FRANCISCO MÁRCIO SILVA DE MORAES, CPF nº 389.297.753-49, pertencente aos quadros do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ - CBMCE, onde ocupava a graduação de Subtenente BM, percebendo a remuneração da mesma graduação, matrícula nº 104.313-1-X, com óbito em 14/06/2019, **pensão** mensal no valor de R\$ 4.503,86 (quatro mil, quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos) mensais, correspondente a 80% (oitenta por cento) da totalidade dos proventos do falecido, conforme descrição abaixo e vigência a partir de 14/06/2019: NOME: Erileide do Nascimento Forte de Moraes PARENTESCO: Cônjuge CPF: 022.995.863-00 VALOR: R\$ 2.251,93 NOME: Gabriel Markson Forte de Moraes PARENTESCO: filho menor CPF: 096.680.623-96 VALOR: R\$ 1.125,95 NOME: Maynara Siebra Silva de Moraes PARENTESCO: filha CPF: 030.712.413-48 VALOR: R\$ 1.125,95 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** **

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº 08221370/2019-VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, §§7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, art. 157, com redação dada pela Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, e art. 6º, §1º, inciso(s) I, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) Célia Araújo Pinto Vieira, CPF nº 09071130363, aposentado(a) pelo(a) Secretaria da Educação – SEDUC, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de Professor, nível/referência B, matrícula nº 040986-1-7, com óbito em 11/09/2019, **pensão** mensal no valor de R\$ 1.829,07 (hum mil, oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos), correspondente a 80% do benefício, calculado com base na totalidade dos proventos do(a) falecido(a), a partir de 11/09/2019, conforme descrição e duração de benefício abaixo indicadas, por dependente: